



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.019, DE 2016 **(Do Sr. Vitor Valim)**

Acrescenta dispositivo à Lei de Execução Penal para estabelecer requisitos de segurança obrigatórios para os estabelecimentos penitenciários

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4513/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica a Lei de Execução Penal para dispor sobre requisitos de segurança nos estabelecimentos penitenciários.

Art. 2º. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 87-A.

“Art. 87-A. Todo estabelecimento penitenciário disporá, obrigatoriamente, de identificadores de radiofrequência e de bloqueadores de radiotransmissores em geral e de sinal de telefonia móvel que impeçam a comunicação de voz e de dados, além de outros meios capazes de identificar, localizar e interferir em qualquer forma de telecomunicação, assim definida nos termos do art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.”(NR)

Art. 3º. Os recursos para a aquisição dos equipamentos de que trata esta Lei serão provenientes do Fundo Penitenciário Nacional.

Art. 4º. Os Estados só poderão firmar novos convênios com a União mediante o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a Lei de Execução Penal determinando a obrigatoriedade do uso dos bloqueadores de sinal de telefonia móvel. Chega a ser absurdo o fato de a sociedade brasileira conviver há anos com notícias de que criminosos coordenam até hoje ações criminosas de todas as espécies de dentro dos estabelecimentos prisionais.

Tais estabelecimentos não são meras hospedarias onde as pessoas entram e saem quando querem. Não é crível que pessoas encarceradas pelo cometimento de condutas ilícitas continuem comandando ações criminosas das mais variadas espécies.

A solução é o bloqueio eletrônico com os meios que permitem a identificação das frequências utilizadas, a localização das emissões e, o mais importante, a sua efetiva interferência ou interrupção.

Estabelece que os recursos para a aquisição dos equipamentos de que trata esta Lei serão provenientes do Fundo Penitenciário Nacional. Além disso, restringe que os Estados só poderão firmar novos convênios com a União após o cumprimento do disposto na Lei.

Diante do exposto conclamamos os nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2016 .

Deputado VITOR VALIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DA PENITENCIÁRIA

Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003*](#))

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de seis metros quadrados.

.....

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
